

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMARCA DE TUBARAO - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Processo Licitatório n.º 16/2018**

**ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.358.842/0001-39, com sede à Rua Pedro Hoffmann, n.º 215, Sala 01, Bairro Barro Vermelho, município de Orleans/SC, Cep 88.870-000, neste ato por seu representante legal **ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA**, vem tempestivamente à presença de V. Senhoria, com fundamento na Constituição Federal, Lei nº 10.520/2002 e Lei 8.666/93 apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO**

AO EDITAL 16/2018, REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS PARA OS ORGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

A empresa observou que no ARTIGO IV, DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, CITA no ponto 4.3 que O PRESENTE EDITAL SERÁ TRATAMENTO DIFERENCIADO FAVORECENDO MICRO EMPRESAS, EMPRESAS PEQUENO PORTE E LOCAIS.

No que se refere a ao privilégio a empresas locais, determinando limite geográfico A SOMENTE empresas da CIDADE DE TUBARÃO.

Discordamos e ensejamos demonstrado pelos argumentos a seguir alinhados.

**DA ALTERAÇÃO DO EDITAL PARA ABERTO AS EMPRESAS QUE TIVEREM INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME**

De início, se faz mister registrar que verifica-se que ocorre uma restrição geográfica na situação mencionada que deve ser vista com muita cautela. Há duas questões a serem analisadas: o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização para a execução satisfatória do certame.

Observe que uma cláusula como esta restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Vejamos: § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, **uma explicação das razões da obrigação da localização**. Vejamos manifestações quanto a este tipo de restrição pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Contudo, os empresários que participam de licitações devem avaliar também que existem objetos licitados **onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato**. Exemplo clássico é a contratação de uma empresa para o fornecimento de combustível, pois a localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desproporcional para a Administração contratar uma empresa, exemplificando, no Rio de Janeiro, onde o abastecimento seja em Juiz de Fora.

Mas até neste caso, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo. O STJ já se manifestou que “(...) não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).

DO MOTIVO DA impugnação

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a ALTERAÇÃO DO EDITAL ABRINDO CERTAME A TODOS OS QUE INTERESSAM COMPETIR E DAR MELHOR CONDIÇÃO DE COMPRA AO MUNICIPIO E A LIVRE CONCORRENCIA, EM SUMA a lei de licitações não acata tal restrição geográfica.

Nestes Termos  
Aguarda o Deferimento.

De Orleans para Tubarão, 2 de maio de 2018.

  
**ARTEDÂNIO SILVA VIEIRA EPP**  
CNPJ sob o n.º 28.358.842/0001-39

**[28 358 842/0001-39]**  
**Inscr. Est.: 258.412.763**  
**ARTEDÂNIO SILVA**  
**VIEIRA - EPP**  
RUA PEDRO HOFFMANN, Nº215 - SALA 01  
CX POSTAL 79 - BARRO VERMELHO - 88.870-000  
ORLEANS - SC



